



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 190120/25-IL

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhora Ordenadora de Despesas LUCIANA DA SILVA TEODORO, Secretária Executiva de Cultura e Turismo do Município de Maracanaú-CE, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a Contratação **do cantor LÉO FOGUETE, a ser realizado no dia 18 de junho de 2025, com duração de 1 hora e 40 minutos, em Maracanaú-Ceará, por ocasião do evento "SÃO JOÃO DE MARACANAÚ 2025"**.

2- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO do Município de Maracanaú possui dentre suas atribuições a promoção da cultura, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.940, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 2.307, de 29 de janeiro de 2015.

O evento "**SÃO JOÃO DE MARACANAÚ 2025**", Desde o ano de 2011, no Município de Maracanaú foi reconhecido como a Capital Junina do Estado do Ceará através da Lei Estadual nº 14.999, de 12 de setembro de 2011, busca oferecer à população local e aos visitantes uma experiência cultural e enriquecedora.

O evento tem como objetivo criar uma atmosfera festiva, promovendo a união da comunidade e proporcionando momentos especiais para os moradores.

A inclusão do cantor LÉO FOGUETE para a realização de um show em Maracanaú, durante o evento "**SÃO JOÃO DE MARACANAÚ DE 2025**", é uma decisão estratégica que visa enriquecer significativamente o evento, alinhando-se aos seus objetivos de promoção da cultura e integração comunitária.

O evento, "**SÃO JOÃO DE MARACANAÚ DE 2025**", é momento-chave para fortalecer os laços comunitários, celebrar a cultura local. A presença **do cantor LÉO FOGUETE** na ocasião contribuirá significativamente para o sucesso e a inesquecibilidade dessa celebração em Maracanaú.

Sabe-se que o processo de escolha do artista pela Administração Pública se insere na discricionariedade da autoridade competente, conforme asseverado por Joel de Menezes Niebuhr. Veja-se:



"Outro ponto, já no âmbito dos serviços artísticos a serem contratados através de inexigibilidade, diz respeito ao processo de escolha do artista pela Administração Pública. Vê-se que se trata de competência cuja enorme parcela é discricionária, mesmo em virtude da falência de critérios objetivos, se houvesse tais critérios objetivos, não haveria a inexigibilidade. (...) É fora de dúvida que o agente administrativo não tem competência para escolher o artista que quiser, nas condições que quiser e pelo preço que quiser. Antes disso, deve preocupar-se em atentar para as expectativas populares ou para a finalidade que se pretendem auferir do empreendimento artístico a fim de escolher o melhor artista. Ou seja, o perfil do artista escolhido deve ser compatível com as pretensões da Administração Pública. De um jeito ou de outro, é inevitável reconhecer que a escolha de artista levada a cabo em razão de processo de inexigibilidade é largamente discricionária..." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1º reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 183 e 184).

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXIII, prevê que a legislação ressalvará casos em que será possível a Administração Pública realizar contratações sem o procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/21 cumprindo o que dispõe a **Lex Legum**, em seu art. 74, inciso, II possibilitou a Administração Pública contratar profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Logo, o Município de Maracanaú, editou o Decreto Municipal de nº 4.832, de 10 de janeiro de 2024, o qual também regula e embasa tal procedimento.

Portanto para a eventual contratação, será utilizado a modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/21.

Via de regra, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). No entanto, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei 14.133/21, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. O inciso II do referido artigo dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

+



A licitação é inexigível porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas, visto que a contratação de artista é singular, dotada de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Além disso, cada artista carrega consigo uma forma única de se apresentar, o tornando exclusivo no seu campo profissional. Bem por isto, o sucesso artístico é objeto de natureza singular, incomparável em estilo e performance, com qualquer outro de natureza semelhante. Sendo assim, a escolha do profissional levou em conta sua aceitação pela opinião pública e disponibilidade para realização do serviço.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

A escolha recaiu sobre a empresa LÉO FOGUETE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.788.131/0001-00, tendo em vista que detém a exclusividade dos shows **do cantor LÉO FOGUETE**, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhl:

“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público Tao depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial daquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015).

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Verifica-se que a Administração não poderia contratar outra empresa, considerando que a mencionada empresa detém a referida exclusividade, cumprindo assim o que determina a Lei nº 14.133/21.

+



A análise detalhada justifica a escolha dessa forma de contratação como a mais adequada para atender à demanda específica da Secretaria de Cultura e Turismo para a celebração do Evento São João de Maracanaú 2025.

5- JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei de Licitações.

Mesmo tratando-se o caso em tela **de contratação por Inexigibilidade de Licitação, onde há inviabilidade de competição**, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo show do artista estivesse de acordo com o preço de mercado. A empresa apresentou notas fiscais comprovando a realização de shows anteriores e os seus respectivos valores. Diante dos documentos apresentados, observa-se que o valor cobrado pelo show se encontra adequado ao preço de mercado.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

"É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessas justificativas declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado."

Os juristas Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional." (JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655).

Dessa maneira, é relevante enfatizar que o preço proposto está alinhado com os padrões do mercado, considerando especialmente a natureza do evento a ser realizado no dia 18 de junho de 2025, por ocasião das celebrações do Evento SÃO JOÃO DE MARACANAÚ. Assim, o valor global do contrato a ser celebrado será de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**.



**Prefeitura de
Maracanaú**



6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da publicação do termo contratual e vigorá pelo prazo de 06 (seis) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025 da Secretaria de Cultura e Turismo, classificados sob o código:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	SUB-ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
23.695.1222.2454 Festejo de São João de Maracanaú	3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39.20 Festividades e homenagens	15000000000

Maracanaú-CE, 04 de junho de 2025.

LUCIANA DA SILVA TEODORO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CULTURA E TURISMO

MINUTA DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, E A _____, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.605.850/0001-62, com sede de sua Prefeitura Municipal no Palácio do Jenipapeiro, Rua 1, nº 652, Novo Maracanaú, CEP 61.905-430, através da Secretaria de Cultura e Turismo, neste ato representada por sua Secretária Executiva, _____, e, do outro lado, _____, inscrita no CNPJ nº _____, com endereço na _____, representada neste ato por seu sócio, _____, e inscrito no CPF sob o nº _____ doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 - Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº **190120/25-IL**, em conformidade com o que preceitua o art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores, devidamente ratificado pela Secretária Executiva de Cultura e Turismo do Município de Maracanaú - CE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - O objeto do presente Instrumento é _____

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1 - A CONTRATANTE pagará ao(à) CONTRATADO(A) pela execução do objeto deste contrato o valor global de **R\$** _____, a ser pago através de crédito na conta bancária da CONTRATADA no prazo de até 07 (sete) dias após o encaminhamento da seguinte documentação:

- a) Nota fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente autorizada pelo gestor da Secretaria (pague-se) e atestada por servidor responsável pela liquidação;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Certidão Conjunta de Débitos quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com abrangência, inclusive, das contribuições sociais;
- d) CRF – Certificado de Regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- e) Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da contratada;
- f) Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da contratada;
- g) CNDT emitida pela Justiça do Trabalho, emitida na forma da Lei nº 12.44/2011.



CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 - A despesa decorrente da presente contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Cultura e Turismo de Maracanaú, consignada no orçamento do exercício de 2025:

PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	SUB-ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
23.695.1222.2454 Festejo de São João de Maracanaú	3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39.20 Festividades e homenagens	1500000000

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. A CONTRATANTE compromete-se a:

5.1. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual.

5.2. Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Termo de Referência, bem como a proposta apresentada.

5.3 Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços pretendida;

5.4 Providenciar o(s) pagamento(s) do cachê à Contratada nos valores e prazos estabelecidos por este Termo de Referência e mediante a existência de Nota Fiscal devidamente atestada pelo setor competente;

5.5 Solicitar à Contratada e seus prepostos, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;

5.6. Documentar as ocorrências existentes no decorrer da prestação de serviços;

5.7. Fiscalizar o cumprimento das obrigações e encargos da Contratada orientando-a quando necessário.

5.8. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e cláusulas deste Termo de Referência e do contrato a ser celebrado, aplicando as penalidades previstas quando for o caso.

5.9. Em caso de chuva, outros fenômenos naturais ou situações e imprevistos que inviabilizem a realização da apresentação artística, no dia e horário preestabelecido, a Contratada será informada sobre a necessidade de adiar ou cancelar o show.

5.10. Ocorrendo o adiamento, a Contratante designará e informará à Contratada uma nova data para realização da apresentação artística, de comum acordo entre as partes, e de acordo com a disponibilidade de agenda dos artistas.

5.11. Em caso de impossibilidade de remarcação do show, a contratada deverá devolver qualquer recurso pago à título de antecipação.

5.12. A não apresentação dos Artistas por força da não realização do espetáculo por impedimento de qualquer órgão público ou entidade de classe, ou por falta de providência da CONTRATANTE, obriga da mesma forma, a CONTRATANTE, ao integral cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento, especialmente, mas não limitado, ao que se refere ao pagamento dos honorários dos músicos e demais despesas decorrentes do evento ainda que não realizado.

5.13. No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como, mas não limitado a enfermidade acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte e da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, adotando tolerância de até 60 (sessenta minutos) após o horário demarcado para início da apresentação e, após esse prazo, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a



disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.

5.14. A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

5.15. No caso da eventual inadimplência da CONTRATANTE, quanto ao pagamento de quaisquer das parcelas estipuladas, notadamente aquelas especificadas na cláusula segunda, considerar-se-á, automaticamente rescindido o presente instrumento, independentemente de qualquer compromisso assumido, perante a CONTRATANTE, ficando desde já a CONTRATADA autorizada a negociar a presença do ARTISTA em qualquer outra praça ou local, de acordo com suas necessidades ou interesses, ficando ainda desobrigados com relação a qualquer pagamento, devolução de parcelas pagas em seu proveito ou do ARTISTA ou indenização, seja a que título for.

5.16. Em caso de cancelamento ou interrupção por caso fortuito ou força maior por motivos alheios à vontade da Contratante ou da Contratada que impeçam a realização total ou parcial da apresentação ora contratada nas condições avençadas, a CONTRATADA poderá acordar uma nova apresentação de acordo com a disponibilidade da agenda. Neste caso, a CONTRATANTE ficará responsável por eventuais custos de produção relevantes à apresentação cancelada assim como pelos custos necessários à realização da apresentação na nova data acordada.

5.17. Fica sob a integral responsabilidade da CONTRATANTE a contratação e pagamento dos equipamentos de sonorização e iluminação, de acordo com as especificações que lhe serão entregues pela produção do ARTISTA após a assinatura do presente instrumento, responsabilizando-se ainda, por seu transporte, montagem e desmontagem, além de eventual operação e demais itens previstos no rider técnico do artista, devendo para tanto ser contratada empresa, que atenda ao rider técnico da CONTRATADA, devendo a CONTRATANTE arcar com todas as despesas decorrentes.

5.18. O CONTRATANTE poderá, exclusivamente para finalidade institucional de comprovação do evento, fotografar e filmar trechos da apresentação das artistas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A CONTRATADA obriga-se a:

6.1.1. Realizar os serviços dentro do prazo estabelecido pela Administração do Município.

6.1.2. Manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, podendo seu descumprimento ensejar na aplicação das penalidades previstas no presente contrato e cancelamento do mesmo;

6.1.3. Cumprir todos os itens constantes na proposta, com relação a data, local e tempo de duração da apresentação;

6.1.4. Garantir que a apresentação tenha classificação livre, ou seja, que atenda ao público de todas as idades;

6.1.5. Providenciar a documentação competente em tempo hábil para a contratação;

6.1.6. Executar os serviços de acordo com as especificações exigidas, dentro dos prazos estabelecidos e atender a todas as obrigações assumidas, sujeitando-se a fiscalização da Administração;

6.1.7. Prestar o serviço na localidade previamente informada;

6.1.8. Responsabilizar-se por danos causados direta ou indiretamente à Administração, bem como a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo;

6.1.9. Manter uma conduta condizente com a moral e a ética própria da profissão;

6.1.10. Manter-se, durante toda a execução, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Contratação;

6.1.11. Prestar esclarecimentos à Contratante sempre que solicitado;

- 6.1.12 Comunicar à Administração qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- 6.1.13. Zelar pela boa e completa prestação dos serviços;
- 6.1.14. Honrar os encargos trabalhistas previdenciários, sociais e outras obrigações previstas em Lei, se houver, ficando registrado que o pessoal empregado pela Contratada não terá nenhum vínculo jurídico com o município.
- 6.1.15. A Contratada fica impossibilitada de contratar show dobrado do artista em locais de até 100km de distância do Município de Maracanaú-CE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DO CONTRATO

7.1 - O contrato terá o prazo de vigência de 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/21, alterada e consolidada.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

- 8.1. As hipóteses que constituem motivo para extinção contratual estão elencadas nos arts. 137, 138 e 139 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, que poderão se dar, após assegurado o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA.
- 8.2. A extinção do contrato poderá ser:
- 8.2.1. Determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta.
- 8.2.2. Consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse do CONTRATANTE.
- 8.2.3. Determinada por decisão arbitral em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

CLÁUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 o contratado que:
- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo,
 - c) der causa à inexecução total do contrato;
 - d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza,
 - h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei na 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 9.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- I. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei na 14.133/2021);
 - II. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei na 14.133/2021);
 - III. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e



"d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV. Multa:

a) Em caso de atraso de show injustificado será calculada de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado.

b) Em caso de não realização será calculada em até 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado.

9.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui em hipótese alguma a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da lei na 14.133, de 2021)

9.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §2, da lei no 14.133, de 2021).

9.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 152 da Lei na 14.133, de 2021)

9.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei na 14.133, de 2021).

9.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei na 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156 §1º, da Lei no 14.133, de 2021):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

9.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei no 14.133, de 2021).

9.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

9.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados,



**Prefeitura de
Maracanaú**



total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022. _

CLÁUSULA DEZ – DO FORO

10.1 - O foro da Comarca de Maracanaú é o órgão competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Contrato, em obediência ao disposto no § 1º do art. 92 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, lavrado na Procuradoria Geral do Município, perante testemunhas que também o assinam, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

MARACANAÚ-CE, ____ de _____ de 2025.

**LUCIANA DA SILVA TEODORO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CULTURA E TURISMO**

REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____